



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.288 - RS (2008/0223695-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADALGISA MARIA DE LIMA BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADOS : **WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)**
: **WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94 (URV) AOS SERVIDORES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. ALEGADO PREJUÍZO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DA ORIGEM. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA INOCORRÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RESOLUÇÃO PELA VIA DOS REPETITIVOS. REGIMENTAL. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Inicialmente, é de firmar a competência desta Turma, enquanto componente da Primeira Seção, uma vez que o agravo regimental foi distribuído em 14.4.2010, após a entrada em vigor da Emenda Regimental n. 11/2010.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte autora ao argumento de que a falta de observância à sistemática da Lei n. 8.880/1994 quando da conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV não lhes causou prejuízo.

3. No julgamento dos REsp 1.047.686/RS e 970.217/RS, submetidos à lógica do art. 543-C do Código de Processo Civil e que tratam de matéria idêntica à versada nos presentes autos, ambos da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicados no DJe 20.10.2009, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que rever a conclusão do Tribunal de Justiça gaúcho demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido com aplicação do art. 557, § 2º, do CPC na ordem de 1% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.288 - RS (2008/0223695-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADALGISA MARIA DE LIMA BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADOS : **WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)**
: **WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Adalgisa Maria de Lima Barbosa e outros contra decisão monocrática da Presidência em que foi aplicada a Súmula n. 7 desta Corte Superior, na forma do entendimento firmado pela Terceira Seção nos REsp 1.047.686/RS e 970.217/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 493/495).

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 513/516).

No regimental (fls. 520/535), sustentam as partes agravantes que não incide, na espécie, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Reitera argumentos de mérito para provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.288 - RS (2008/0223695-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94 (URV) AOS SERVIDORES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. ALEGADO PREJUÍZO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DA ORIGEM. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA INOCORRÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RESOLUÇÃO PELA VIA DOS REPETITIVOS. REGIMENTAL. RECURSO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Inicialmente, é de firmar a competência desta Turma, enquanto componente da Primeira Seção, uma vez que o agravo regimental foi distribuído em 14.4.2010, após a entrada em vigor da Emenda Regimental n. 11/2010.
2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte autora ao argumento de que a falta de observância à sistemática da Lei n. 8.880/1994 quando da conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV não lhes causou prejuízo.
3. No julgamento dos REsp 1.047.686/RS e 970.217/RS, submetidos à lógica do art. 543-C do Código de Processo Civil e que tratam de matéria idêntica à versada nos presentes autos, ambos da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicados no DJe 20.10.2009, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que rever a conclusão do Tribunal de Justiça gaúcho demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental não provido com aplicação do art. 557, § 2º, do CPC na ordem de 1% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, é de firmar a competência desta Turma, enquanto componente da Primeira Seção, uma vez que o agravo regimental foi distribuído em 14.4.2010, após a entrada em vigor da Emenda Regimental n. 11/2010.

No mais, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte autora ao argumento de que a falta de observância à sistemática da Lei n. 8.880/1994 quando da conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV não lhes causou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo.

No julgamento dos REsp 1.047.686/RS e 970.217/RS, submetidos à lógica do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC que tratam de matéria idêntica à versada nos presentes autos, ambos da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicados no DJe 20.10.2009, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que rever a conclusão do Tribunal de Justiça gaúcho demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Confirmam-se as ementas dos julgados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.047.686/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 970.217/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC)

Tendo em conta a sistemática da Primeira Seção, no sentido de que, para conferir maior efetividade à lei dos recursos repetitivos, qualifica-se como protelatório regimental interposto contra monocrática que já aplica o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, incide no ponto o art. 557, § 2º, do CPC.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, com incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na ordem de 1% sobre o valor *corrigido* da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0223695-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.098.288 / RS**

Números Origem: 10522959141 70025026873

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALGISA MARIA DE LIMA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALGISA MARIA DE LIMA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.